



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010611-22.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DAIANA APARECIDA DORES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução nº 0010611-22.2024.8.26.0050

Juízo de Origem: 2ª Vara de Execuções Criminais do Foro Central da Capital

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Daiana Aparecida Dores da Silva

Voto nº 3643

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que substituiu a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. A agravada, condenada por furto qualificado, três vezes (art. 155, § 4º, II e IV, c.c art. 71 do CP) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA), teve a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, incluindo a prestação de serviços comunitários. O pedido de substituição fundamentou-se na alegação de impossibilidade de cumprimento da restritiva em razão de jornada laboral extensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, alegada em razão da jornada de trabalho da sentenciada, justifica sua substituição por prestação pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A regra geral é a manutenção da pena restritiva de direitos imposta no título condenatório, sendo vedada sua modificação pelo Juízo da Execução Penal, salvo para ajustes na forma de cumprimento (art. 148 e 149, III, da LEP). A substituição da prestação de serviços à comunidade por outra modalidade de pena restritiva de direitos somente se admite em casos excepcionais, quando demonstrada a inviabilidade de cumprimento da pena originária. No caso concreto, restou comprovado que a sentenciada possui jornada de trabalho extensa, incompatível com a prestação de serviços comunitários, o que configura excepcionalidade apta a justificar o ajustamento da pena original. A decisão impugnada observou os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da razoabilidade, permitindo o cumprimento da pena de forma compatível com a realidade da sentenciada, sem comprometer a finalidade sancionatória. A manutenção da substituição evita a impunidade e garante que a pena seja cumprida durante período quase igual ao fixado na sentença condenatória, afastando eventual benefício indevido à sentenciada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo improvido.

Tese de julgamento: A substituição da pena restritiva de direitos por outra modalidade só é admissível em casos excepcionais, quando comprovada a inviabilidade de cumprimento da pena originalmente imposta. O Juízo da Execução Penal não pode atuar como instância revisora da sentença condenatória, salvo para ajustes na forma de cumprimento da pena. A aplicação das penas deve considerar a dignidade da pessoa humana e as consequências práticas da decisão, garantindo a efetividade da sanção sem comprometer direitos fundamentais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CP, arts. 44, III, 46, § 3º; LEP, arts. 148 e 149, III; LINDB, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000559-94.2023.8.26.0407, Rel. Des. Ana Zomer, j. 27.09.2024. TJSP, Agravo de Execução

Penal nº 0016937-85.2024.8.26.0506, Rel. Des. Hermann
Herschander, j. 18.09.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que substituiu a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária.

Em apertada síntese, a agravada não logrou reverter sua condenação na seara do processo de conhecimento, pretendendo agora, em sede de execução, alterar a pena imposta na sentença de primeiro grau.

Nesse sentido, defende o Parquet que a medida desvirtuaria a intenção do juízo sentenciante, quem aplicou a pena visando reprimir a prática de novo delito pela sentenciada, entendendo pela suficiência da prestação de serviços.

Salienta que a sentenciada argumenta que pretende a substituição justificando que em razão de sua jornada de trabalho não dispõe de tempo para o cumprimento da prestação de serviços comunitários.

Entretanto, tais argumentos não são suficientes para demonstrar a impossibilidade de prestar serviços à comunidade.

Sustenta que a sanção penal, embora substituída por alternativa mais branda, ainda conserva seu caráter sancionatório, o que impõe algum

sacrifício, ainda que mínimo, para o seu cumprimento, como forma de alcançar os objetivos da pena.

A regra, portanto, é a não alteração do título condenatório, ou seja, a manutenção da prestação de serviços tal e como fixada no título executivo, só sendo admitida a substituição da previsão originária em casos em que se verifique a excepcionalidade da justificativa apresentada, o que não é o caso dos autos.

Repisa que os documentos juntados e a alegação apresentada não isentam a sentenciada de cumprir a pena de prestação de serviços comunitários.

A própria lei penal estabelece a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade de modo a permitir que o sentenciado cumpra sua pena e continue exercendo normalmente suas atividades convencionais.

Assim, inócua a alegação da sentenciada acerca da impossibilidade de cumprimento da pena aplicada em razão de estar trabalhando.

Exceção são os casos realmente excepcionais, de sentenciados verdadeiramente incapazes de exercer qualquer tipo de trabalho, por limitação física ou de saúde permanente, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento.

De mais a mais, assevera que a lei não autoriza o Juízo da execução a

substituir a pena de prestação de serviços à comunidade, em atenção ao critério da suficiência [artigo 44, inciso III, do Código Penal], por outra de natureza diversa, atuando como um verdadeiro órgão revisor de instância superior. Daí decorre que a agravada só pode buscar a adequação da prestação de serviços à comunidade a sua jornada de trabalho e estudo, de sorte a não prejudicá-la, como está expresso no artigo 46, § 3º, do Código Penal, e no artigo 149, § 1º, da Lei das Execuções Penais, e não a substituição dela.

Por tais motivos, requer seja cassada a r. decisão no tocante ao deferimento da substituição de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 01/06).

A defesa apresentou contraminuta de agravo (fls. 32/36).

A douta magistrada manteve a decisão agravada (fls. 43).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 49/52).

Essa é a síntese do quanto importa.

A agravada foi condenada como incurso no artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal [por três vezes], na forma do artigo 71, caput, do mesmo Código e no artigo 244- B da Lei n. 8.069/1990, a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, substituída a pena

privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação de serviços à comunidade por igual período, nos termos em que fixada pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca, e a segunda consistente em prestação pecuniária no valor da fiança imposta e depositada, que deverá ser encaminhada a entidades beneficentes cadastradas perante o Juízo (fls. 53/57 dos autos da execução).

Iniciada o processo de execução, a agravada compareceu no setor responsável e se comprometeu a pagar a prestação pecuniária, bem como a juntar comprovante desse pagamento (fls. 75 dos autos da execução).

Nada obstante, em 28 de setembro de 2022, a autoridade judiciária determinou a intimação da sentenciada para que desse início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como comprovasse o pagamento da prestação pecuniária (fls. 80 dos autos da execução).

A intimação foi efetivada (fls. 83 dos autos da execução).

A defesa veio aos autos requerer a conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária (fls. 91/92 dos autos da execução) e acusação manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 99/100 dos autos da execução).

A autoridade judiciária, por seu turno, deferiu o pedido defensivo (fls. 101/102 dos autos da execução).

E é justamente contra esse ato que se insurge a defesa.

Pois bem, **o recurso não comporta provimento.**

Na oportunidade em que a douta magistrada de origem deferiu o pleito elaborado pela defesa, assim se manifestou:

“A sentenciada foi condenada como incurso no artigo 155, §4º, incisos II e IV, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 244-B, "caput", do ECA à pena total de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período da pena corporal, e prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário-mínimo, além de 12 dias-multa.

Requer a substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária. Justifica o desempenho de atividade laborativa de segunda-feira à sexta-feira do horário das 08:00 às 17:00 horas e aos sábados das 08:00 às 14:00 horas (fls. 91/95). O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à substituição.

A sentenciada revela a intenção de cumprir a pena integralmente, ainda que não como originariamente fixada. Ante a razoabilidade, o pedido deve ser deferido.

Destarte, defiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no importe de 03 (três) salários-mínimos em vigor quando do pagamento, valor a ser depositado em

conta vinculada à unidade gestora para oportuna destinação, a teor da Resolução 154 do CNJ.

Destaco que o valor é fixado de acordo com a gravidade dos fatos e o princípio da proporcionalidade da pena.

Intime-se a sentenciada, para que apresente comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do pagamento da prestação pecuniária imposta na vara de condenação. Ciência às partes”.

De fato, tendo sido a pena de prestação de serviços à comunidade imposta à sentenciada pelo juízo de conhecimento e tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão [exatamente como no caso em comento], a princípio, não cabe ao Juízo das Execuções a substituição da reprimenda por outra restritiva de direitos, seja por comodidade, seja para assegurar facilidades de qualquer sorte.

A bem da verdade, é permitida [somente] a alteração de sua forma de cumprimento para ajustá-la às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, nos termos dos artigos 148 e 149, inciso III, ambos da Lei de Execução Penal.

Sobre o tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Condenação pela prática do delito previsto

no artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro. Pretensão de redução do quantum de prestação pecuniária face à hipossuficiência financeira do apenado. Sem razão. Respeito à coisa julgada. Disposições legais que não amparam a diminuição buscada, mas tão somente a alteração da forma de cumprimento. Exegese do artigo 148 da Lei de Execução Penal. Valor fixado de modo proporcional à extensão dos danos e à capacidade econômica do réu, destacando-se a possibilidade de diluição do pagamento ao longo da execução. Adequação da forma de cumprimento às condições pessoais do agente, deferindo-se o parcelamento da quantia, que foi promovido no âmbito da execução da pena. Agravo desprovido, nos termos do acórdão.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000559-94.2023.8.26.0407; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. Recurso da Defesa. Pretensão de que seja a pena de prestação de serviços à comunidade substituída por prestação pecuniária ou outra pena alternativa. Alegação de incompatibilidade com a jornada de trabalho e com os cuidados com o filho bebê. Inviabilidade, por falta de amparo legal. O artigo 148 da LEP permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, mas não a modificação da própria pena alternativa. Aliás, nada indica que o agravante não possa compatibilizar seus horários com a pena de

prestação de serviços comunitários. De qualquer forma, já tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por uma prestação pecuniária, mostra-se impossível a substituição da segunda pena alternativa por outra da mesma natureza. Decisão mantida. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0016937-85.2024.8.26.0506; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Por outro lado, também não nego que cabe à pessoa apenada se readequar para que cumpra a reprimenda imposta, eventualmente com adaptações quanto ao horário e local da prestação de serviços à comunidade, além da quantidade de horas a ser cumprida, por exemplo, com a permissão para que sejam cumpridas menos de sete horas semanais de prestação de serviços à comunidade.

Contudo, nem por isso afigura-se de todo impossível, **acaso demonstrada a inviabilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, em caráter excepcionalíssimo**, a possibilidade da substituição da alternativa inicial por pena restritiva de direitos de outra modalidade.

Está é a situação do presente caso.

E isto porque, conforme demonstrado pela defesa, a sentenciada possui jornada de trabalho extensa.

Atua como ajudante do lar de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00 e aos sábados, das 08h00 às 12h00 (fls. 95 dos autos da execução).

É notória a excepcionalidade da presente situação.

Mesmo em razão do advento de condenação, e tendo que suportar o regime da pena que lhe foi imposta pelo ilícito a que deu causa, a sentenciada conserva o direito ao descanso, já que a pena não lhe retira a dignidade [artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal].

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pena restritiva de direitos - Substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária na origem, no valor de cento e vinte reais, a serem pagos mensalmente durante o período da pena - Insurgência ministerial - Situação excepcionalíssima - Decisão fundamentada – Agravo NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003566-80.2023.8.26.0541; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

Forçoso convir que a autoridade judiciária deve interpretar a

norma adequando-a às exigências da vida e da evolução social, pois o direito não é um dado estático.

O juiz, nesse plano, não é, singelamente a *bouche de la loi*, pois não deve comportar-se como um autômato aplicador da norma, mas considerar a realidade social que se apresenta diante de cada processo criminal.

Não me parece ter sido outra a razão pela qual o artigo 20 da LINDB foi alterado para fazer constar: *“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”*.

E aqui é importante enfatizar que a LINDB é uma norma jurídica que orienta a interpretação das normas legais, garantindo a coerência e a harmonia do sistema jurídico.

Digo de outra forma: a jurisdição deve ser exercida com bom senso, sensibilidade e responsabilidade social, promovendo a pacificação de forma ética.

E para esse fim, devem as autoridades judiciárias considerar o alcance social de suas ações.

Mercê desses mandamentos, acertada a tomada de decisão por parte da magistrada *a quo*, até porque não se pode ignorar a boa-fé

demonstrada pela sentenciada que buscou o Juízo das Execuções para honrar com suas obrigações.

E assim vem fazendo.

Tanto é verdade que já adimpliu 09 das 20 parcelas estabelecidas pelo juízo *a quo* sem que tenha claudicado em sequer um depósito judicial (fls. 116/141 dos autos da execução).

De mais a mais, forçoso convir que a decisão da douta magistrada *a quo* está responsável por manter a sentenciada vinculada ao Juízo das Execuções por período aproximado ao que foi fixado na sentença, de modo que a impossibilidade de prestação de serviços à comunidade não lhe beneficia com a extinção prematura da sanção.

Nesses termos, **conheço do recurso e, excepcionalmente, nego-lhe provimento.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator